



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021

OBJETO: Registro de Preços para serviços de recapagem de pneus para atender as necessidades do Município de Pequi/MG

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:
RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELLI EPP

RECORRIDO:
1 – Edital Processo Licitatório nº 013/2021 – Pregão Presencial nº 08/2021;
2 - Comissão Permanente de Licitações;

DA SÍNTESE DO RECURSO

O Processo Licitatório nº 013/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 008/2021, executado pela Prefeitura Municipal de Pequi, objetiva Contratação de Empresa – ME/EPP/MEI -, de acordo com os termos contidos no edital retro, com referidos quantitativos e preços máximo estimados, para prestação de serviços de recauchutagem de pneus.

Após procedimentos de praxe pela CPL, houve abertura da sessão pública do processo licitatório em apreço, na qual, após declaração de credenciamento da empresa Recorrente, houve sua respectiva desclassificação, haja vista as disposições contidas no Edital, no que se refere



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

a restrição concernente à contratação de empresas que estejam localizadas a menos de 130 (cento e trinta) km da sede do Município de Pequi.

Portanto, em razão da localização da empresa Recorrente ser em distância superior a 130 (cento e trinta) km da sede do Município, imperativo sua inabilitação para participar do respectivo procedimento licitatório.

Alegou, o Recorrente, que apesar de sua desclassificação, deveria ter sido acatada sua participação, pelo fato de não haver nem uma outra concorrente presente para a participação do certame, fundamentando respectiva alegação no artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, além de manifestar violação à princípios constitucionais, e que referida decisão deve ser modificada.

Pugnou, por fim, que seja acolhido e julgado procedente o recurso, para que a Administração Pública reconsidere a decisão do pregoeiro, habilitando a Recorrente e marcando nova data para a licitação.

Estas são, em suma, as alegações do recurso.

DO MÉRITO

Cabe à Comissão Permanente de Licitações, receber os recursos/impugnações, apreciar sua admissibilidade, julgar e encaminhar à autoridade administrativa superior para decisão final.

Manifestada a intenção de recorrer e protocolizadas as razões do recurso, tempestivamente, entendemos que o recurso cumpre os requisitos de admissibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

Quanto à legislação aplicável à matéria, nossa Carta Magna consagra entre seus princípios que “a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...” (art. 37, CF).

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.

Dito isto, passamos à análise dos motivos apresentados em recurso que ataca o Edital e a decisão do pregoeiro de desclassificar o Recorrente, e passa-se a expor fundamentação legal para julgamento da impugnação.

Acerca da fundamentação apresentada pelo Recorrente, tem-se que as razões de recurso apresentadas e as disposições legais atinentes à matéria, **NÃO** constituem motivo bastante e suficiente a ensejar alteração e reconsideração das decisões prolatadas em sessão pública consoante ao procedimento licitatório em questão, conforme se expõe.

Primeiramente, o questionamento principal é que em sessão pública houve a desclassificação da recorrente, pelo fatode haver limitação geográfica para participação no certame de 130 (cento e trinta) km de distância a contar da sede do Município de Pequi, portanto, a empresa recorrente está localizada a mais de 130 km, não possuindo direito a participar do certame.

Com relação à exigência de que os serviços sejam prestados por empresas que possuem suas instalações a uma distância máxima de 130km da sede da Prefeitura Municipal de Pequi, esta CPL entende ser **ADMISSÍVEL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

E LEGAL, tendo em vista decisão proferida em sede de análise de impugnação de Edital, inclusive apresentada por esta mesma parte recorrente.

Num segundo momento, as disposições legais trazidas a baila do recurso proposto não guardam relação para com as decisões proferidas em sessão pública.

O art. 49 da LC 123/2006, diz respeito a alternativas diferenciadas quando a Administração Pública não puder efetivar o que consta nos artigos 47 e 48 da citada Lei, segue:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.*

*§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Depreende-se dos citados artigos, que estes guardam relação com a possibilidade de tratamento diferenciado e simplificado para empresas de pequeno porte e microempresas, e, que nada tem a ver com a possibilidade de classificar e habilitar empresa em razão de em sessão pública não haver outros concorrentes interessados na contratação do objeto do certame.

Dito isso, o que a empresa recorrente busca é totalmente inadmissível, infringindo disposição constitucional, que veda ao Poder Público efetuar atos sem previsão legal – princípio da legalidade-.

Nesse sentido, o pregoeiro agiu em estrito cumprimento do dever legal a ele concedido, acertando em não classificar e habilitar a empresa recorrente, por inexistência de previsão legal que justifique referido ato.

Noutro giro, imperioso mencionar que, conforme disposição no Edital, acerca da limitação geográfica, a empresa recorrente não poderia sequer participar do certame, e mesmo assim, tenta, de forma ludibriosa, a infringir as regras contidas no Edital e forçar sua classificação e habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

Portanto, as regras editalícias estão detidamente explícitas, não havendo qualquer motivo legal para modificações de natureza material e formal.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pequi, DECIDE conhecer do Recurso apresentado pela empresa **RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELLI EPP**, para, no mérito, julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, MANTENDO as decisões proferidas em sessão pública, não merecendo reconsiderações.

Pela publicação e intimação.

Prefeitura Municipal de Pequi, 02 de Fevereiro de 2021.


HODARLAN GABRIEL A. GONÇALVES
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Pequi

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI - MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado (a) e Publicado (a) no Quadro de
Aviso Oficial de Publicações de Atos do
Poder Executivo.
Pequi <u>02/02/2021</u>
Assinatura: 